



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

tlasvb

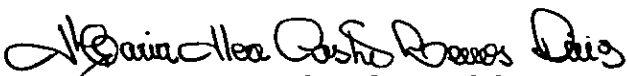
Processo nº : 10480.001.240/94-74
Recurso nº : 111.340
Matéria : IRPJ - EX 1994
Recorrente : MONTE HOTÉIS S/A
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.457

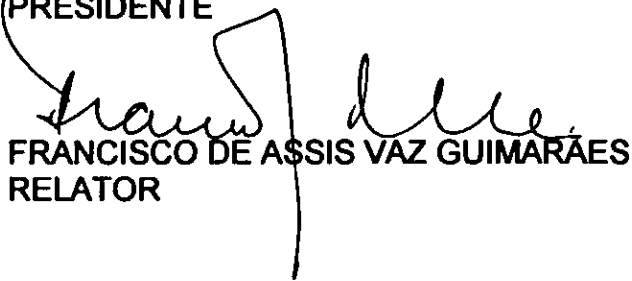
ACRÉSCIMOS LEGAIS - PENALIDADES - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - A penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 só é admissível mediante o conhecimento prévio e definido do objeto da operação mercantil cuja documentação fiscal não foi emitida, imediatamente à ocorrência do ilícito, vedada, pois, a determinação da base impossível por meios indiretos de verificação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE HOTÉIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Processo nº : 10480.001.240/94-74
Acórdão nº : 107-04.457

Recurso nº : 111.340
Recorrente : MONTE HOTÉIS S/A.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT E PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.001.240/94-74
Acórdão nº : 107-04.457

Recurso nº : 11.340
Recorrente : MONTE HOTÉIS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que julgou parcialmente procedente a autuação consubstanciada no auto de infração de fls. 01 do presente processo.

A peça recursal constante de fls. 209 a 212 diz, resumidamente o seguinte:

Qualquer pessoa entre os membros desta Câmara que porventura já se hospedou em hotel por conta de terceiros, pode atestar que não recebem do hotel a Nota Fiscal. Isto ocorre porque o destinatário da Nota não é o hospede.

Cita o Código Tributário do Município do Recife e diz que restou comprovado no processo com base nas alegações da própria autoridade que a recorrente emitia suas notas sempre no prazo de dois dias.

Conclui requerendo a improcedência do feito.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Dúvida não há que a multa aplicada, segundo a Lei nº 8.846/94, só tem aplicação nos casos evidentes, incontroversos, de falta de emissão de notas fiscais, somente para a apuração flagrante do fato.

O objetivo da citada lei é o de cobrir a sonegação fiscal, sendo que a penalidade imposta nessa lei decorre da constatação insofismável e definitiva de sonegação, o que não ocorre no caso em exame, pois não há prova da não emissão da nota fiscal, muito pelo contrário, a mesma é sempre emitida, conforme constatado pelas próprias autuantes.

Além do mais, a Lei nº 8.846 pretendeu, para atingir seu desiderato sobre possibilitar a determinação da base impositiva da penalidade por ela estabelecida, que a ação fiscal fosse exercida mediante a presença constante dos agentes fiscais junto nos estabelecimentos empresariais, tal como ocorre nos denominados regimes especiais de fiscalização, ou inopinadamente, sob a forma de "blitz", junto ao vendedor ou ao consumidor, imediatamente após a operação mercantil, afim de flagrar o sujeito passivo no cometimento do ilícito.

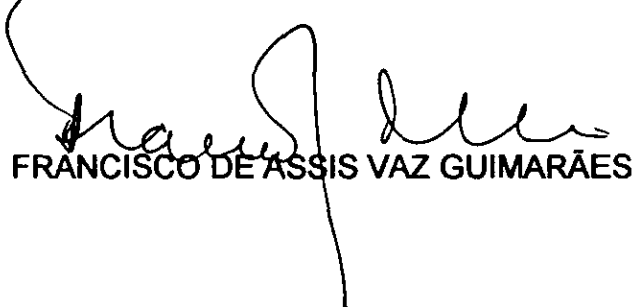
Passado este momento, nenhum outro procedimento fiscal tendente à aplicação da regra do artigo 3º da Lei nº 8.846/94, terá o condão de justificar a

Processo nº : 10480.001.240/94-74
Acórdão nº : 107-04.457

correta aplicação da lei, pois estará ausente o principal elemento estrutural do lançamento que é a motivação.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF),



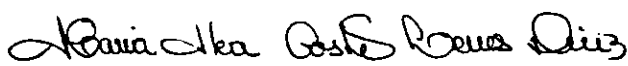
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10480.001240/94-74
Acórdão nº : 107-04.457

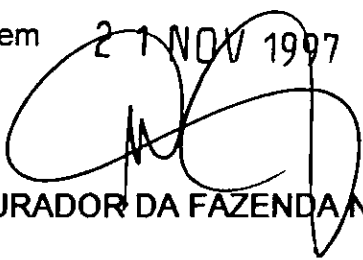
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 NOV 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL